

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DA DEFESA SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>1.440-0/2014</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA</b>
<b>CNPJ</b>	<b>:</b>	<b>37.465.143/0001-89</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GESTAO – EXERCICIO/2014 - DEFESA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>:</b>	<b>LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>DOMINGOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>CLARISMAR NEGRISOLI COUTO GARCIA JEANE SOUZA MENEZES SILVA</b>

### Senhora Subsecretária de Controle Externo:

Retornam os autos a esta Secretaria de Controle Externo para análise das justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Alto Boa Vista e demais responsáveis, referente aos apontamentos constantes do relatório de auditoria das contas anuais de gestão do exercício de 2014, em atendimento à notificação do Excelentíssimo Conselheiro Relator Domingos Neto.

Foram apresentadas as justificativas dos Senhores João Batista Ramalho Neves, Contador, José Gandelmar Abreu Luz, Tesoureiro, José Genilson Brayner, Assessor Jurídico, Cristiano Rubin Parizotto, Pregoeiro.

A Senhora Janaína Rodrigues Silva, Controladora Interna, apresenta suas justificativas em 15.09.2015, dentro do prazo que lhe foi concedido mediante ofício 1003/2015/GAB/DN/TCE, de 01.09.2015.

A seguir, passamos a discorrer sobre as argumentações e documentos apresentados pela defesa e as conclusões obtidas pela análise de cada item e subitem, conforme disposto no relatório de auditoria:

**Sr. Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito de Alto Boa Vista no período de 01.01.2014 a 31.12.2014.**

**1) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

**1.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega que a divergência verificada na contabilização da receita, referente ao ICMS (registrado acima do valor recebido), trata-se de uma receita que não foi identificada pela Prefeitura, mas que foi creditada pela Secretaria de Fazenda do Estado na conta do ICMS, com o histórico de Ordem Bancária e não identificada no extrato bancário. Justifica ainda que não consta na previsão do Banco do Brasil. Esses créditos somaram R\$ 54.474,16 (créditos de fevereiro a dezembro de 2015) e como esses créditos foram creditados na conta do ICMS, deduziu-se que seriam da mesma receita. Informa ainda que, por um lapso da equipe, registrou-se uma receita do ISSQN na rubrica do ICMS, no valor de R\$ 438,02 no dia 15.09.2014. No entanto, já foi providenciada a correção.

Assim, a divergência apontada, no total de R\$ 54.912,18 refere-se à soma de R\$ 54.474,16 (créditos não identificados na conta do ICMS) e de R\$ 438,02 (ISSQN), contabilizados na rubrica da receita do ICMS.

Em relação às receitas do FPM e do FUNDEB, justifica que houve um equívoco no registro das receitas ocasionando o lançamento a maior. Contudo, já foi providenciada a correção.

Informa que foi encaminhado o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em 2014, com a finalidade de comprovar a correção dos registros incorretos das receitas.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Foram encaminhados os extratos mensais da conta corrente do ICMS dos meses de janeiro a dezembro de 2014, comprovando os créditos realizados na conta corrente do ICMS com a denominação “Ordem Bancária”.

Não foi enviado o Comparativo da Receita Arrecadada, conforme alegado pela defesa, com a finalidade de comprovar a correção das divergências, bem como a justificativa apresentada foi insuficiente para esclarecer os créditos ocorridos na conta corrente do ICMS. Percebe-se que não houve por parte da Prefeitura interesse em esclarecer junto à agência do Banco do Brasil a identificação da receita creditada na conta corrente do ICMS e então fazer o procedimento contábil correto.

**Diante do exposto, ratifica-se a irregularidade.**

***1.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa esclarece que os empenhos relacionados pela equipe técnica como sendo despesas classificadas indevidamente como de manutenção e desenvolvimento do ensino, na realidade ocorreram por falha de digitação na elaboração do orçamento do exercício de 2014, dando origem à Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Acrescenta que muitas despesas fixadas se repetem a cada ano, alterando somente o valor fixado. Assim, nesta operação, utilizou-se a função 12 (Educação) erroneamente dentro da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo que o problema já foi detectado e na Lei Orçamentária Anual de 2015 no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo está correta.

Encaminha o Quadro de Detalhamento da Despesa Gerencial relativo ao orçamento de 2014 da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo na tentativa de comprovar a falha cometida na elaboração do orçamento.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Pelo documento enviado pela defesa, percebe-se que realmente houve a falha de classificação da despesa fixada na Função 12 – Educação e na Subfunção 365 – Educação Infantil no orçamento da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Entretanto, a falha não justifica a inércia por parte do setor competente, em corrigir o erro de classificação efetuado no orçamento da referida secretaria, e, conseqüentemente, na classificação indevida na execução orçamentária. Além disso, a falha em sua elaboração passou despercebida pelos setores responsáveis pelo planejamento, quando deveria ser corrigido a tempo.

Pelas razões expostas, fica confirmado o apontamento, **permanecendo a**

**irregularidade.**

**2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

**2.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa justifica que não efetuou a atualização da Planta Genérica de Valores até o momento devido às incertezas que envolvem o território do município. O município perdeu uma grande área, que era o distrito do Posto da Mata, onde residiam 2.000 famílias, sendo que suas terras foram devolvidas para os índios. O distrito foi o responsável pelo maior volume de receita do município, pois localizavam-se ali empresas, 1 Usina, sítios e fazendas que contribuía com o IPTU, ITR, ITBI e ISSQN.

Acrescenta em sua justificativa que existem notícias de que o município será responsável pela doação de terras para assentar esses desabrigados e por essa razão estão agindo com prudência, aguardando que essa situação seja resolvida para que a atualização da planta genérica de valores do município seja feita.

## **DOS TERMOS DA ANÁLISE DA DEFESA**

A justificativa apresentada não procede, uma vez que a Planta Genérica de Valores do município para subsidiar o cálculo do IPTU e ITBI deve ser feita periodicamente, conforme disposto pelo artigo 2º da Resolução Normativa deste Tribunal nº 31/2012, sendo que para municípios com população inferior a 50.000 habitante, essa atualização deverá ser pelo menos a cada dois anos (§ 2º do artigo 2º da Resolução).

Portanto, a justificativa sobre incertezas territoriais e boatos que assolam o município não podem ser impedimento para que a atualização da Planta Genérica de Valores seja realizada.

Conclui-se pela improcedência da defesa, **ficando mantida a irregularidade.**

**3) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).**

**3.1) Realização de despesas impróprias à atividade da Prefeitura, no montante de R\$ 4.419,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Em relação ao Empenho 2277, de 26.05.2014, a Secretaria Municipal de Assistência Social fez uma solicitação à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para aquisição de brindes para sorteio em comemoração ao Dia das Mães, visto que não tem conhecimento da diferença entre material permanente e material de consumo. Desse modo, o empenho foi realizado no elemento de despesa 3390.30 – Material de Consumo. Assim, nem o Prefeito nem a Contabilidade, que realiza a liquidação e a conferência entre a nota fiscal e o empenho, percebeu o equívoco.

Com referência à Nota de Empenho 1491, de 07.04.2014, a defesa justifica que, por um equívoco da equipe técnica da Prefeitura, o histórico do empenho foi digitado com erro, pois a despesa foi realizada para acompanhamento do Prefeito e não Vereadores, haja visto que o empenho pertence ao Gabinete do Prefeito.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Preliminarmente, faz-se necessário esclarecer que a NE nº 2277/2014, no valor de R\$ 4.039,00, refere-se à aquisição de bens móveis com recursos da Assistência Social para sorteio em festividade promovida pela secretaria por ocasião do Dia das Mães. Essa despesa não se enquadra com as atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social, uma vez que suas ações devem atender à política pública de assistência ao idoso, à criança e ao adolescente, ao portador de deficiências, como também para toda pessoa que se encontra em vulnerabilidade social. A despesa foi paga no dia 03.07.2014, conforme consta do relatório de auditoria.

Vale ressaltar que não foi constatado também o comprovante de entrega dos bens para as pessoas beneficiadas no sorteio.

Portanto, não procede a justificativa apresentada pela defesa.

Com referência à Nota de Empenho 1491, de 07.04.2014, no valor de R\$ 380,00, vale esclarecer que a despesa em questão foi realizada para a concessão de 2 diárias para o Senhor Paulo Sérgio Tobias, ocupante do cargo de Motorista II, lotado no Gabinete do Prefeito, cujo pagamento ocorreu no dia 10.04.2014. Segundo consta dos documentos comprobatórios da despesa, foram concedidas 2 diárias ao motorista para condução de Vereadores até o INCRA para participação em audiência. Não compete à Prefeitura realizar despesas com a finalidade de atender à demanda de Vereadores, pois essa competência caberia ao Poder Legislativo Municipal.

Por outro lado, a defesa não comprova que houve erro de digitação no histórico do empenho, bem como não comprova que a finalidade da concessão das diárias ao motorista Paulo Sérgio Tobias foi para condução do Prefeito. Sendo assim, não procede a justificativa apresentada.

Pelo exposto, **ratifica-se a irregularidade.**

**3.2) Pagamento de despesas com juros e multas por atraso no recolhimento da contribuição para o PASEP, no montante de R\$ 2.035,64, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Nesta ocasião, o gestor encaminha guia de restituição ao erário do valor de R\$ 2.035,64, referente à realização de despesas impróprias com o pagamento de multa e juros por atraso no pagamento do PASEP, conforme cópia da guia em anexo.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Consta nos autos a cópia do Documento de Arrecadação Municipal – DAM nº 140/2015, no valor de R\$ 2.035,64, emitida em nome do Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito de Alto Boa Vista, acompanhada de comprovante de depósito realizado na conta corrente 20.400-5 na Cooperativa de Crédito SICREDI, agência 0800/15. O depósito foi efetuado no dia 19.08.2015.

Com a remessa dos documentos comprobatórios da devolução ao erário do valor referente à despesa imprópria com juros e multa por atraso no recolhimento do PASEP, conclui-se que foi regularizado o débito.

**Considera-se sanado o apontamento.**

**4) JB 09. DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)**

**4.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, no montante de R\$ 8.611,76, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que os ressarcimentos ocorreram com gastos que excederam o valor das diárias concedidas. Portanto, não seria justo que os servidores utilizassem recursos próprios para tratarem de assuntos do interesse da Prefeitura. Alega ainda que os itinerários foram planejados, contudo, pela distância do município para os grandes centros, nem sempre aquilo que foi planejado é suficiente, pois aproveitou-se a estadia para resolver outros assuntos urgentes do interesse do município. Com isso as diárias concedidas para os servidores foram insuficientes para o custeio da estadia.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Da alegação apresentada pela defesa, conclui-se que não há por parte da gestão municipal planejamento e controle para a concessão de diárias a servidores e também aos agentes públicos.

A concessão de diárias para viagem deve ocorrer em número e valor suficientes para o custeio das despesas com viagens, conforme previsto e autorizado em lei, e no caso excepcional, em que o período da concessão, devidamente justificado, seja ultrapassado, deve-se pagar o complemento de diárias com base nos documentos comprobatórios.

Assim, não é correto o procedimento adotado pela Prefeitura com ressarcimento de despesas que devem ser indenizadas com o pagamento de diárias. Portanto, conclui-se pela irregularidade no procedimento adotado, recomendando-se que a Prefeitura planeje e controle a concessão de diárias em estrita observância à legislação pertinente, evitando fazer o ressarcimento de despesas com viagens, que deveriam ser custeadas com o pagamento de diárias.

Vale destacar que as despesas relacionadas no Anexo II do relatório de auditoria referem-se à despesas com hospedagem, combustíveis, serviços de táxi urbano, entre outras decorrentes de deslocamentos fora da sede do município realizadas pelo Prefeito e servidores, conforme verifica-se pelos documentos anexos aos autos. Portanto, constata-se que foram ressarcidas despesas que deveriam ser custeadas com diárias para viagem, assim como outras que deveriam ser pelo regime de adiantamento com posterior prestação de contas.

Por todo o exposto, conclui-se que a alegação é improcedente, ficando **mantida a irregularidade.**

**5) JB 10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

**5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa discorda do apontamento, alegando que todos os processos de despesas seguem as normas contábeis, sendo realizado o empenho prévio e o pagamento na entrega do material ou serviços, após a liquidação.

Conclui a defesa que fica comprovada a regular liquidação, uma vez que as despesas relacionadas pela equipe deste Tribunal foram realizadas e os credores foram devidamente pagos.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

A argumentação apresentada nada acrescenta ao apontamento, uma vez que o defendente não encaminhou todos os documentos necessários para a regular



comprovação das despesas que foram relacionadas nas páginas 38 e 39 do relatório de auditoria. As despesas relacionadas pela equipe referem-se às Notas de Empenho 214, 554, 2483 e 1377, todas de 2014. O apontamento refere-se à insuficiência de documentos para a regular comprovação dessas despesas, conforme consta do relatório técnico.

Na verificação dos documentos enviados pela defesa, constatou-se que não foi enviado nenhum documento diferente dos que já foram anexados aos autos. Assim, nada foi acrescentado.

### **Irregularidade mantida.**

**5.2) Má comprovação de despesas com a concessão de diárias a servidores, no montante de R\$ 6.195,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Informa que anexou os processos de despesas com as devidas prestações de contas realizadas pelos beneficiários das diárias, conforme elencado pela equipe.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Após análise dos documentos enviados pela defesa, constatou-se que não foram encaminhados todos os certificados ausentes, permanecendo portanto mal comprovadas as despesas com concessão de diárias no valor de R\$ 2.090,00, relacionadas a seguir:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado/Pago	Descrição	Situação encontrada
12/05/14	2037/2014	ELIENE MOREIRA GOMES	950,00	VALOR EMPENHADO, DESTINA-SE A COBRIR DESPESAS COM CONCEÇÃO DE 5 DIARIAS PARA PARTICIPAR DO III ENCONTRO DO CAPACITA SUAS.	AUSENCIA DE CERTIFICADOS
16/05/14	2117/2014	JOSEANE	570,00	VALOR EMPENHADO, DESTINA-SE A COBRIR	AUSENCIA DE



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

		OPPELT		DESPESAS COM CONCEÇÃO DE 3 DIARIAS PARA SERVIDOR PARTICIPAR DE CAPACITAÇÃO DO NOVO PROGRAMA E-SUS AB.	CERTIFICADOS
27/05/14	2374/2014	TEOTONIO VIEIRA REZENDE	570,00	VALOR EMPENHADO, DESTINA-SE A COBRIR DESPESAS COM CONCEÇÃO DE 03 DIARIAS PARA ACOMPANHAR O PACIENTE JOSE FERREIRA REIS PARA FAZER CIRURGIA DE APENDICE.	AUSENCIA DE ENCAMINHAMENTO MÉDICO E ORDEM DE SERVIÇO PARA ACOMPANHAR O PACIENTE.
<b>TOTAL</b>			<b>2.090,00</b>		

Assim, **fica mantida a irregularidade**, com a retificação do valor de R\$ 6.195,00 para R\$ 2.090,00.

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

**6.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação, saúde, assistência social e administração do Gabinete do Prefeito, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Em relação às despesas empenhadas indevidamente com recursos orçamentários da Educação, a defesa reporta-se ao subitem 1.2, onde foi alegado que houve falha na elaboração do orçamento da Secretaria Municipal de Educação para a Secretaria Municipal de Cultura.

Com referência ao Empenho 4220, a defesa alega que a despesa refere-se ao pagamento de exames laboratoriais para acidente ocorrido no retorno da aula, o que gera dúvidas no momento do empenho, ou seja, com recursos de qual secretaria a despesa deveria ser empenhada, pois o acidente ocorreu em um ônibus escolar no



caminho de volta para casa dos alunos, já que o ônibus pertence à Secretaria de Educação. Por essa análise, a defesa informa que houve o entendimento de que a despesa poderia ser empenhada com recursos da Secretaria de Educação.

Nos demais empenhos, a defesa afirma que não houve erro, pois os empenhos foram autorizados conforme solicitações de compras e serviços, que eram entregues. Contudo, as despesas foram de fato realizadas e os credores foram pagos, conforme cópias dos processos de despesas em anexo.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nos termos da análise do subitem 1.2, conclui-se improcedente a alegação apresentada para as despesas empenhadas com o orçamento da educação. E em relação à Nota de Empenho 4220/2014, não há dúvidas que a despesa se enquadra na Função Saúde. O fato de que o acidente ocorreu em um ônibus escolar no trajeto de volta do aluno para sua casa não descaracteriza a classificação orçamentária própria da despesa que é na Função 10 – Saúde. Portanto, justificativa improcedente.

### **Irregularidade mantida.**

***6.2) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.***

## DOS TERMOS DA DEFESA

Esclarece que todo ano ocorre o evento da comemoração do Dia dos Evangélicos de Alto Boa Vista e o município sempre contribui para a sua realização. Em anos anteriores os pagamentos eram feitos mediante cheques, porém com a



recomendação do TCE/MT, em 2014 os pagamentos passaram a ser feitos por transferência eletrônica. Alega que a gestão já sabia que haveria diversos problemas com os pagamentos por transferência eletrônica, tendo em vista que grande parte dos municípios não possuem conta bancária. Sendo assim, a tesouraria utilizou-se desta prerrogativa para efetuar os pagamentos nas contas dos pastores presidentes das Igrejas, conforme ofícios anexados nos processos de despesas, relativos à solicitação do auxílio.

Conclui a defesa: *“Desta forma, não cometemos irregularidade, apenas emitimos um empenho para auxiliar o evento, sendo as contas em que foram creditadas o auxílio sendo de representantes das Igrejas e organizadores do evento. Frisamos que este município correria um grande risco de não realizar o evento tão tradicional em nossa cidade.”*

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A justificativa apresentada pela defesa não procede, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas.

A Resolução de Consulta 20/2014, de 07 de outubro de 2014, estabelece que a movimentação de recursos públicos para pagamentos de despesas deve ser feita, em regra, por meios eletrônicos e, em casos excepcionais decorrentes de fatos equiparáveis a caso fortuito ou de força maior, devidamente justificados no processo de pagamento.

Portanto, a decisão contida na Resolução de Consulta 20/2014 deste Tribunal não foi observada pela Prefeitura, que poderia ter utilizado outro meio de pagamento, conforme estabelecido pela resolução, até que se fizessem as alterações e adequações na forma de pagamentos, inclusive junto aos fornecedores e prestadores de serviços.

Todavia, os argumentos apresentados pela defesa não justificam o procedimento adotado para transferência eletrônica em contas correntes de credores diversos daquele constante da Nota de Empenho 3163/2014, que era a Igreja Batista Brasileira, entidade da iniciativa privada que seria beneficiada com recursos públicos à título de contribuição ou auxílio.

Pelo exposto, **ratifica-se a irregularidade.**

**6.3) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que grande parte dos munícipes não possuem conta bancária e por essa razão a Tesouraria efetuou os pagamentos em contas de outras pessoas indicadas pelos próprios credores. Acrescenta que a Prefeitura está tomando providências junto a seus fornecedores e prestadores de serviços para que possam receber seus pagamentos em 2015 por meio eletrônico, informando que aqueles que não se adequarem, não serão contratados pela administração municipal.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa admite o fato, todavia, nos mesmos termos do item anterior, conclui-se pela improcedência da justificativa apresentada, uma vez que os pagamentos devem ser realizados diretamente em nome e em favor do credor do respectivo empenho, em observância às normas de finanças públicas.

Portanto, a decisão contida na Resolução de Consulta 20/2014 deste



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Tribunal não foi observada pela Prefeitura, que poderia ter utilizado outro meio de pagamento, conforme estabelecido pela resolução, até que se fizessem as alterações e adequações nos meios de pagamento utilizados pela tesouraria, inclusive junto aos fornecedores e prestadores de serviços.

### **Irregularidade mantida.**

**6.4) *Comprovação de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.***

### **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega que esta despesa é singular, pois a empresa contratada é a única do município e, tendo em vista a urgência dos reparos nas bicicletas dos Agentes Comunitários de Saúde, foi autorizado o serviço. No entanto, o Sr. Ivanilton Rezende Alves não possui empresa formalizada e a única forma de regularizar a situação foi emitindo uma nota fiscal avulsa de prestador de serviços. Acrescenta que a gestão tem que ter a sensibilidade e agilidade na solução de pequenos problemas que acometem o município e neste caso não valeria a pena transportar as bicicletas consertadas para outro município devido ao custo e demora no retorno dos serviços, pois o município de São Félix do Araguaia, que é melhor estruturado, fica a 100 km de Alto Boa Vista. Dessa forma, alega a defesa que a administração tem que primar pela economicidade da despesa. Visto a contratação de serviços de manutenção das bicicletas, constatou-se a necessidade de realizar a troca de algumas peças e mesmo assim foi emitida a nota fiscal e o recolhimento dos impostos devidos.

### **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Conforme documentos anexados aos autos por nossa equipe, o valor pago



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

ao Senhor Ivanilton, no total de R\$ 701,00, compreendeu a cobrança das peças que foram trocadas nas bicicletas, conforme orçamento integrante do processo da despesa. Portanto, o pagamento de peças corresponde à aquisição de material de consumo, mercadorias, devendo ser emitida a nota fiscal de circulação de mercadorias para fins do ICMS.

Argumentação improcedente. **Permanece a irregularidade.**

**6.5) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Admite o fato, alegando que o Departamento de Contabilidade antes de efetuar o registro contábil da despesa questionada verificou a efetiva prestação dos serviços e a sua legalidade.

Informa que o registro contábil foi embasado no Acórdão 700/2003 do TCE/MT, onde consta que, após comprovada a legitimidade das despesas e atendendo ao interesse público, estas devem ser quitadas, mesmo que não tenha sido empenhada em tempo hábil.

Informa ainda que o empenho foi feito *a posteriori* por uma falha de comunicação entre o setor solicitante e a Contabilidade. Conclui que a falha não foi causada por má-fé ou malversação, e sim por falha humana que não comprometeu a legalidade da despesa.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A despesa em questão ocorreu nos meses de novembro e dezembro de 2014 e refere-se a transporte de paciente do município para outro centro de saúde. O empenho dessa despesa ocorreu com recursos do orçamento de 2014 da Secretaria de Saúde, não sendo feito em dotação própria. Para despesas realizadas em exercícios anteriores, o orçamento anual deve prever recursos na dotação 3390.92 (classificação própria para essa despesa, conforme classificação da despesa aprovada pela Portaria 163/2001) e o orçamento de 2014 não fixou recursos para essa finalidade. Assim, a Prefeitura efetuou o empenho em dotação imprópria, contrariando o que dispõe a Lei 4.320/64 em seu artigo 37, a seguir transcrito:

“Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.” (grifo nosso)

Assim, **ratifica-se a irregularidade.**

**7) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)**

**7.1) Transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 32.399,98, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, informando o encaminhamento dos processos de

despesas com as devidas prestações de contas.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nos termos do parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar bens e valores públicos, deverá prestar contas. Assim, toda pessoa física ou jurídica da iniciativa privada que receber recursos públicos deverá comprovar, mediante documentos próprios, a sua aplicação no objetivo para o qual foi concedido, conforme termo de convênio formalizado, autorização na LDO e LOA, bem como em lei específica (artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesta ocasião, a defesa encaminhou os mesmos documentos já analisados e juntados aos autos, não havendo nenhum documento novo que possa alterar o apontamento. Vale ressaltar que a defesa nada justificou ou apresentou sobre a ausência de autorização em lei específica para a concessão desses recursos e sobre o respectivo termo de convênio que não foi feito.

Ao contrário do que afirma a defesa, não foi encaminhada a prestação de contas que deve ser apresentada pelas pessoas beneficiadas com os repasses realizados, conforme elencado no relatório de auditoria, os quais totalizam R\$ 32.399,98. Portanto, não foi comprovada a aplicação dos recursos transferidos em finalidades previamente definidas e segundo o interesse público, contrariando o disposto pelo parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

### **Irregularidade mantida.**

**8) BA 01. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVÍSSIMA\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**8.1) Crédito indevido de R\$ 3.333,33, empenhado em nome da Igreja Batista**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

***Brasileira (NE 3163/2014), realizado na conta corrente do Prefeito de Alto Boa Vista, Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, em desobediência ao princípio da moralidade na administração pública, caracterizando desvio de recursos públicos, em desacordo com o disposto pelo artigo 37 da Constituição Federal e pelo inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64.***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Justifica que, para a comemoração do Dia do Evangélico, as igrejas evangélicas se reuniram para promover o evento e solicitou à Prefeitura que ajudasse a custear o show contratado que custaria R\$ 20.000,00. Assim, a Prefeitura se dispôs a ajudar com o valor de R\$ 3.333,33 para cada igreja participante do evento, que no total foram seis igrejas. Como se sabe, na contratação de shows artísticos é exigida parcela antecipada e as igrejas não dispunham desse recurso à época. Foi então que o gestor se propôs a emprestar com recursos próprios o valor de R\$ 3.333,33 para que a Igreja Evangélica Assembleia Ministério Seta pudesse efetuar a primeira parcela do show, ficando acordado que, após o evento, a igreja faria o ressarcimento desse valor como ajuda de custo.

Informa ainda que, quando do pagamento para a referida igreja, o Tesoureiro ao invés de creditar o dinheiro na conta da igreja, acabou efetuando o crédito direto na sua conta corrente. O gestor afirma que está narrando o fato ocorrido como forma de comprovar a sua boa fé e honestidade, pois nunca desviou nenhum centavo do município, e nessa ocasião encaminha comprovante da devolução do valor de R\$ 3.333,33 aos cofres do município para demonstrar que sempre teve compromisso com a verdade, não havendo apropriação de dinheiro público.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Foi encaminhado nesta ocasião, comprovante de depósito bancário efetuado



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

no dia 19 de agosto de 2015 na agência do SICRED, conta corrente 20.400-5, agência 0800/15, acompanhado do DAM – Documento de Arrecadação Municipal nº 143/2015, emitido em nome do Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, Prefeito de Alto Boa Vista.

Visto que houve por parte do gestor, o ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 3.333,33, **considera-se sanado o apontamento.**

**9) IB 99. CONVÊNIO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**  
**9.1) Transferência de recursos públicos a entidades privadas, mediante convênio com a Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, no montante de R\$ 9.000,00, sem a apresentação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, informando ter enviado a prestação de contas nesta ocasião.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Em análise efetuada na documentação enviada pela defesa, constata-se que foram enviados demonstrativos de gastos realizados pela Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, acompanhados de documentos de despesas.

Percebe-se que as prestações de contas não foram analisadas e sobre elas não foi emitido nenhum parecer por parte da Prefeitura a respeito de sua regularidade ou não e sobre eventuais irregularidades constatadas.

Os documentos enviados, em sua maioria, estão ilegíveis e são impróprios



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

para a comprovação de despesas, como recibos, notas de controle de consumo, etc. Os documentos apresentados pela entidade beneficiada não foram emitidos em nome da Associação. Muitos deles foram emitidos em nome de terceiros. Portanto, não são documentos idôneos para a comprovação da aplicação dos recursos recebidos.

Recomenda-se que a Prefeitura mantenha controle rigoroso sobre os repasses realizados a entidades da iniciativa privada, primando pela cobrança da prestação de contas e sua posterior análise e emissão de parecer por parte do setor competente, o que não foi feito nessa gestão.

Assim, conclui-se que os documentos enviados pela defesa não se encontram regulares para fins da prestação de contas dos recursos recebidos pela Associação dos Produtores Rurais do Suia Missu, no montante de R\$ 9.000,00, bem como não foram analisadas com emissão de parecer conclusivo.

Portanto, **conclui-se pela confirmação da irregularidade apontada.**

**9.2) Irregularidades na prestação de contas do Convênio 02/2014, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.**

**9.2.1) Comprovação de despesas com documento impróprio, no total de R\$ 1.649,00;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, informando ter enviado a prestação de contas nesta ocasião.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Em análise realizada na documentação encaminhada pela defesa, constata-se o envio da Nota Fiscal 000.004.388, emitida em 23.07.2014, pela empresa Stylus Móveis Com. de Eletrodomésticos Ltda – ME. A referida nota foi emitida em nome do Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista para aquisição de aparelhos de ar condicionado e jogo de sofá (materiais permanentes), no total de R\$ 4.494,00.

A defesa não apresentou argumentos suficientes para esclarecer o apontamento. Por essa razão, **mantem-se a irregularidade.**

**9.2.2) Realização de despesas com gêneros alimentícios que não se enquadram com a manutenção dos organismos da segurança pública, no total de R\$ 822,06;**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando que a Prefeitura tem um convênio com a Polícia Militar que autoriza a aquisição de gêneros alimentícios para manutenção do Núcleo da Polícia Militar em Alto Boa Vista e nesta ocasião faz anexar a Lei Municipal nº 437/2013 que autoriza a aquisição de gêneros alimentícios.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa nada acrescenta de novo aos autos, uma vez que o apontamento refere-se ao Convênio 02/2014 autorizado pela Lei Municipal 463/2014 e firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública - CONSEG.

Pelo exposto, ratifica-se os termos do relatório de auditoria, páginas 31, 32 e 33.

## **Irregularidade mantida.**

### **9.2.3) Ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos, no total de R\$ 4.460,89 (prestação de contas)**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, informando ter enviado a prestação de contas nesta ocasião.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

O apontamento originou-se da ausência das prestações de contas referentes aos repasses dos meses de setembro e novembro de 2014, no montante de R\$ 4.000,00, mais o valor de R\$ 460,89 que não foram comprovados os gastos nos meses anteriores por parte da entidade beneficiada com recursos públicos (Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG).

Nesta ocasião foram enviados documentos relativos à prestação de contas dos meses de setembro e novembro (repasses), os quais totalizaram R\$ 3.465,00.

Assim, do valor apontado restou sem comprovação o valor de R\$ 995,89.

**Fica confirmada a irregularidade**, com a retificação do valor de R\$ 4.460,89 para R\$ 995,89.

**10) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93)**

**10.1) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19,**

***contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Em relação às despesas apontadas como sem licitação, o gestor informa o que segue:

- a) Credor TIAGO DAGIOS VENDRUSCOLO – esclarece que as despesas referem-se à realização de exames, os quais foram licitados na modalidade Pregão 06/2013, conforme aditivo de prorrogação de prazo em anexo;
- b) Credor EDVAR MENDES FREITAS – ME – esclarece que as despesas foram licitadas conforme Pregão Presencial 09/2013, sendo o contrato prorrogado conforme atas e aditivos em anexo;
- c) Credor: DISTRIBUIDORA BRASIL COM. PRODUTOS MÉDICOS – Esclarece que os medicamentos adquiridos da empresa foram licitados por meio do Pregão 08/2013, conforme cópias das atas e aditivos anexos aos autos;
- d) Credor: STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – Justifica que os medicamentos foram licitados por meio do Pregão 08/2013 conforme cópias das atas e aditivos;
- e) Credor: DENTAL CENTRO OESTE LTDA – Justifica que os medicamentos foram licitados por meio do Pregão 08/2013 conforme cópias das atas e aditivos;
- f) Credor: AUTO PEÇAS REGIONAL LTDA – Alega que a aquisição de peças destinadas para a manutenção da frota municipal foi licitada por meio do Pregão Presencial 14/2013 conforme cópias das atas e aditivos;
- g) Credor: J R DO NASCIMENTO – ME – Esclarece que a despesa com aquisição de peças foi licitada por meio do Pregão Presencial 14/2013, sendo o contrato prorrogado por aditivo;
- h) Credor M OPPELT – ME – Justifica que a despesa com aquisição de peças foi licitada por meio do Pregão Presencial 03/2014 conforme cópia em anexo;
- i) Credor GOIÁS CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA – Alega que foram feitas duas Tomadas de Preço nº 01/2014 e 04/2014, que foram desertas. Visto isso e diante da necessidade



da Prefeitura, foi feita a contratação por Dispensa de Licitação nº 05/2014 conforme cópias em anexo, tratando-se de situação atípica;

A defesa conclui sua justificativa, alegando que os demais credores referem-se à prestação de serviços com valor mínimo dentro do limite permitido para dispensa de licitação, nos termos do inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93. Afirma que não houve fracionamento de despesas, as quais estão em perfeita harmonia com a legislação.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Nesta ocasião, a defesa encaminha:

- a) Ata de Registro de Preços nº 006/2013, assinada com a empresa Tiago Dagios Vendruscolo, para contratação de prestação de serviços para a realização de exames médicos, com valor total previsto de R\$ 658.900,00. A ata foi assinada em 27.02.2013. Encaminha também o Primeiro e o Segundo Aditivos a Ata de Registro de Preços nº 006/2013. O primeiro foi assinado em 02 de janeiro de 2014 e o segundo aditivo foi assinado em 24.02.2014, prorrogando o prazo por mais 2 meses. Foi assinado o Terceiro Aditivo de prazo por mais 45 dias, em 23.04.2014.
- b) Ata de Registro de Preços nº 09/2013, firmado com a empresa Edvar Mendes de Freitas – ME para a contratação de serviços de transporte aéreo de pacientes do município para outros centros de saúde e também para 150 horas de voo para atender o Gabinete do Prefeito. A ata foi assinada em 09.05.2013. Primeiro Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 009/2013, assinado em 02.01.2014. O Segundo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 009/2013 prorroga o prazo do contrato por mais 12 meses. O aditivo foi assinado em 05.05.2014. Terceiro Aditivo a Ata de Registro de Preços 09/2013, assinado em 02.01.2015.
- c) Ata de Registro de Preços 08-B/2013 formalizada com a empresa Distribuidora Brasil Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda para aquisição de medicamentos da farmácia básica, insumo de enfermagem e material odontológico para atendimento das unidades básicas de saúde. A ata foi assinada em 25.04.2013. Foi assinado o Primeiro



Aditivo a Ata de Registro de Preços nº 08-B/2013 em 02.01.2014.

d) Ata de Registro de Preços 08-A/2013 formalizada com a empresa Dental Centro Oeste Ltda para aquisição de medicamentos da farmácia básica, insumos de enfermagem e material odontológico para atendimento das unidades básicas de saúde. A ata foi assinada em 25.04.2013.

e) Ata de Registro de Preços 08-C/2013 formalizada com a empresa Stock Comercial Hospitalar Ltda para aquisição de medicamentos da farmácia básica, insumos de enfermagem e material odontológico para atendimento das unidades básicas de saúde. A ata foi assinada em 25.04.2013.

f) Ata de Registro de Preços 014-B/2013 (PP 14/2013) formalizada com a empresa Autopeças Regional Eirelli – ME para aquisição de peças e acessórios para atendimento de todas as secretarias municipais. A ata foi assinada em 22.11.2013. Foi assinado Primeiro Aditivo a Ata de Registro de Preços 14-B/2013 em 02.01.2014. Em 19.11.2014 foi assinado o Segundo Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços 14-B/2013, prorrogando o prazo da ata por mais 12 meses.

g) Ata de Registro de Preços 14-A/2013 (PP 14/2013) formalizada com a empresa J R NASCIMENTO – ME para aquisição de peças e acessórios para atendimento de todas as secretarias municipais. A ata foi assinada em 22.11.2013. Foi assinado Primeiro Aditivo a Ata de Registro de Preços 14-A/2013 em 02.01.2014 e também o Segundo Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços no dia 19.11.2014, prorrogando o prazo para mais 12 meses. O Terceiro Termo Aditivo foi assinado em 02.01.2015.

h) Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação nº 03/2014 para aquisição de 01 motor compacto plus para o veículo Caminhão Mercedes Benz L 1620, no valor de R\$ 36.000,00. A dispensa foi enquadrada no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93.

e) Ata de Registro de Preços 02/2014 (PP 03/2014) formalizada com a empresa M OPPELT – ME para aquisição de pneus e Câmaras para os veículos da Prefeitura, incluindo os maquinários. A ata foi assinada em 23.04.2014.

As despesas relacionadas sem licitação no relatório de auditoria foram as seguintes:



Descrição da Despesa	Valor total da despesa realizada
1) Serviços de frete aéreo no transporte de pacientes	56.050,00
2) Medicamentos e materiais hospitalares (Pregão realizado em 12 de dezembro de 2014)	66.048,23
3) Aquisição de peças	66.390,72
4) Serviços de pedreiro em obras e serviços de engenharia no município	71.486,78
5) Serviços de mão de obra de pintura em prédios municipais	33.610,00
6) Serviços de mão de obra mecânica em veículos do município	90.868,06
7) Serviços prestados de exames laboratoriais	38.917,40
<b>Total de Despesas contratadas sem licitação</b>	<b>423.371,19</b>

Da análise realizada na documentação enviada, conclui-se que a Prefeitura de Alto Boa Vista prorrogou o prazo das Atas de Registro de Preços formalizadas em 2013, oriundas de pregões realizados em 2013, conforme relatado anteriormente, contrariando o disposto pelo inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, combinado com o artigo 12 do Decreto Federal 7.892/2013, que dispõe sobre a regulamentação do Sistema de Registro de Preços para as contratações de serviços e aquisição de bens, no âmbito da Administração Federal, transcritos a seguir:

**LEI 8.666/93**

“Artigo 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços

registrados;  
III – validade do registro não superior a um ano.” (grifo nosso)

### DECRETO FEDERAL 7.892/2013

“Artigo 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei 8.666, de 1993.” (grifo nosso)

As contratações referidas neste apontamento referem-se a serviços com exames laboratoriais, serviços de transporte aéreo, aquisição de medicamentos e outros materiais hospitalares, peças e acessórios para veículos e maquinários da Prefeitura, serviços mecânicos, pintura predial e serviços de pedreiro.

Os objetos do processo de dispensa e da Ata de Registro de Preços originada do Pregão 04/2014 não fizeram parte das despesas relacionadas sem licitação, conforme consta de anexo do relatório de auditoria.

Pelo exposto, as argumentações e documentos apresentados não sanam o apontamento, **permanecendo a irregularidade.**

**11) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)**

**11.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.**

### DOS TERMOS DA DEFESA

Alega que o apontamento é equivocado, esclarecendo que o município não



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

possui nenhuma imobiliária, nem mesmo nenhum profissional que atua no ramo de corretagem de imóveis. Por essa razão, o processo da dispensa não contém laudo emitido por corretor de imóveis. Alega que é totalmente inviável e antieconômica a contratação de um profissional de outro município, uma vez que o município mais próximo que possui profissionais do ramo é Porto Alegre do Norte a 120 km. Assim, entende que não há razoabilidade e nem interesse público.

Visto que a legislação requer apenas avaliação prévia sobre o preço, a gestão solicitou à Comissão de Patrimônio para que vistoriasse os locais e com base na vistoria, bem como no valor venal dos imóveis fosse fixado o valor médio para as locações, conforme consta nos referidos processos de dispensa de licitação.

A defesa cita a Resolução de Consulta deste Tribunal 55/2008 na tentativa de justificar o procedimento adotado.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

A avaliação prévia do imóvel é requisito para a contratação direta da locação do imóvel, conforme inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93. Essa avaliação prévia tem por finalidade comprovar a compatibilidade do preço contratado com o valor de mercado. Assim, para resguardar o administrador de futuras e eventuais responsabilizações por avaliações de mercado inadequadas, recomenda-se que ele requeira (e contrate) a avaliação do imóvel pretendido junto a uma entidade considerada “idônea” e do ramo de negócio (aluguel de imóveis).

A respeito da matéria, o TCU já decidiu:

“Inicialmente, cumpre esclarecer que trago este processo para apreciação nesta oportunidade apenas no que se refere às propostas preliminares formuladas pela Unidade Técnica, em especial no que se refere à requisição à Caixa Econômica Federal de laudo de avaliação do imóvel locado pelo Cade 2. Ao meu ver, justifica-se a adoção dessa medida, pelos seguintes motivos:

- a) há suspeitas - não comprovadas - de que o valor de locação do imóvel pelo Cade tenha sido superfaturado, conforme noticiou o Correio Braziliense em matéria que deu início a este processo;
- b) em suas justificativas, o ex-Presidente do Cade, Sr. Gesner José de Oliveira Filho, trouxe aos autos cinco laudos de avaliação, todos da lavra de empresas privadas, elaborados em datas posteriores ao contrato de locação firmado entre o Cade e a empresa Stylos Engenharia Ltda, os quais comprovariam que o preço da locação estaria em conformidade com os preços de mercado (o art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93, determina que a avaliação da compatibilidade com os preços de mercado seja prévia à contratação);
- c) consoante lembrou a Unidade Instrutiva, este Tribunal 'tem ressaltado a notória idoneidade da Caixa Econômica Federal para emitir laudos da espécie', inclusive, tendo o Ministro Carlos Átila Álvares da Silva, quando da relatoria do TC 475.209/1995-8 (cf. Decisão 343/97-Plenário, Sessão de 11/06/1997), que tratou de caso semelhante, manifestado o entendimento de que, para definição do valor do imóvel de que se cuidava, 'a avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal - CEF parecer ser a única confiável como parâmetro.' (TCU. Decisão nº 89/2002. Primeira Câmara. Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. DOU 05/04/2002)."

Entende-se que a avaliação prévia feita pela própria administração contraria o princípio da impessoalidade, uma vez que deve atuar de forma imparcial, ou seja, ela é parte interessada na contratação. Outro fato é que a comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado deve observar mais de uma avaliação válida e emitida por entidade do ramo, de preferência.

A Resolução de Consulta 55/2008 estabelece que "a avaliação de imóvel para fins de locação poderá ser feita utilizando-se o valor venal apresentado pela prefeitura ou o valor de mercado, de forma que seja escolhido de comum acordo pelas partes o que melhor reflita a realidade, objetivos e interesse público."

O apontamento em questão frisa a ausência da comprovação da compatibilidade com os preços praticados pelo mercado e não a ausência do laudo de avaliação emitido pela administração, que a nosso ver não é apropriado para essa finalidade. Além disso, a Resolução de Consulta trata da possibilidade de realizar a avaliação do imóvel para fins de locação pelo valor venal. A resolução não menciona que



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

a avaliação deve ser feita pela própria administração, que é parte interessada no objeto. Logo, a avaliação deve ser feita por profissional ou entidade ou empresa do ramo de imóveis.

Portanto, pelas razões expostas, conclui-se que a alegação apresentada pela defesa não procede, **mantendo-se a irregularidade.**

**12) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT 12.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando que as vedações contidas no artigo 9º da Lei 8.666/93 são em relação aos servidores públicos do ente licitante. Contudo, se contradiz ao transcrever o artigo 9º, inciso III, §§ 3º e 4º do referido diploma, concluindo que *“a proibição de participar de licitação está entre os servidores públicos do órgão público que promove a licitação e as pessoas físicas jurídicas, ou seja, na condição de servidor público o Senhor Cristiano não pode participar de licitação da qual seja promotente a prefeitura de Alto Boa Vista, isso vale também para a equipe de apoio bem como para a comissão de licitação”*.

O defendente alega ainda que o pregão 03/2014 foi devidamente publicado no diário oficial do estado, jornal de grande circulação e no *site* da prefeitura, porém compareceu apenas a empresa M OPPELT ME, que cumpriu todos os requisitos legais, sendo declarada vencedora do certame. Destacando ainda que a empresa M OPPELT ME é a única empresa do município que atua no ramo de pneus.

Quanto ao apontamento referente a participação do funcionário público, Senhor Frankcigerison Isaias Camelo Pereira no processo licitatório (pregão presencial 06/2014) como procurador da empresa Lourraine Vasconcelos de Pinto – Infofrank's, o defendente alega que tal entendimento é equivocado, pois a proibição não se aplica ao Senhor Frankcigerison, porque este é servidor da Câmara Municipal e não possui nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal de Alto Boa Vista.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

A argumentação apresentada pela defesa é improcedente, uma vez que nos termos do artigo 9º, inciso III, combinado com os §§ 3º e 4º do mesmo artigo, fica expressamente vedada a participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou ainda dos responsáveis pela licitação, mesmo que de forma indireta. A seguir, transcreve-se:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - ...

II - ...

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifo nosso)

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Cretella Júnior entende haver participação indireta “sempre que houver vínculo de natureza: a) técnica; b) comercial; c) econômica; d) financeira; e) parentesco por consanguinidade; ou f) afinidade até segundo grau entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e a pessoa e a empresa licitante ou responsável pelas obras e

fornecimento de bens e demais serviços a eles necessários” (*Das licitações, cit., p. 179*).

Todas as pessoas citadas no apontamento, conforme páginas 54, 55, 56, 57 e 58 do relatório de auditoria, são servidores públicos do município de Alto Boa Vista, sendo que um deles (Joseane Oppelt) era membro da equipe de apoio e esposa do Pregoeiro.

Assim, fica evidente que os procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Presencial 03/2014 e 06/2014 contrariaram o disposto na legislação de Licitações e Contratos, artigo 9º, inciso III.

**Fica mantida a irregularidade.**

**13) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica)**

**13.1) Formalização dos Contratos 01/2014 e 08/2014 com prazo superior à vigência dos créditos orçamentários (vigência da Lei Orçamentária Anual), contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega que o Contrato 01/2014 teve início em 10.01.2014 com término previsto para 10.01.2015. Por tratar-se de despesa de caráter contínuo na cláusula de orçamento já foi incluso que as despesas decorrentes do exercício de 2014 correriam pelo orçamento de 2014, e as despesas decorrentes do exercício de 2015 correria pelo orçamento de 2015, com observância ao que determina o artigo 57 da Lei 8.666/93. A defesa menciona a legislação do inquilinato (Lei 8.245/1991), que prevê para o imóvel urbano a livre convenção no ajuste o prazo no tocante à duração do contrato.

Em relação ao Contrato 08/2014, a defesa justifica que se refere à prestação



de serviços de elaboração de projetos e implantação da execução do plano municipal de saneamento básico pelo período de 24 meses, sendo o serviço de ampla complexidade e longa duração, estando previsto no PPA, Programa 0058, Função 17 e Subfunção 512 – Saneamento Básico. Portanto, acredita que o referido contrato está contemplado pelo inciso I do artigo 57 da Lei 8.666/93, que permite a duração dos contratos administrativos ultrapassar a vigência dos respectivos créditos orçamentários somente nos casos das exceções dos incisos I, II e IV do artigo 57.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Em relação ao Contrato 01/2014, cujo objeto é a locação de imóvel pela administração, conclui-se que a alegação apresentada não procede, visto que não está contemplada pelas exceções do artigo 57 da Lei 8.666/93. A Lei 8.666/93 afasta a norma do artigo 57 nos casos de locação em que a administração pública seja locatário.

Entretanto, pelo disposto no inciso I do § 3º do artigo 62 da Lei 8.666/93, a seguir transcrito, depreende-se pela aplicação da norma de direito privado nos casos de contratos de locação de imóvel, no que se refere ao prazo de vigência.

“Art. 62. ...

§ 1º. ...

§ 2º. ...

§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I – aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;”

Com base no mencionado dispositivo, acata-se a argumentação apresentada pela defesa em relação à aplicação da norma do inquilinato (Lei 8.245/1991) para os contratos de locação firmados pela administração, no tocante ao prazo.

Recomenda-se que a administração observe o prazo dos respectivos



contratos em consonância com a vigência do respectivo crédito orçamentário, se possível, ficando facultada a sua prorrogação pela administração, caso se comprove ser mais vantajoso e econômico, bem como o atendimento de interesse público desses contratos, observando-se ainda que não é permitido a formalização de contrato administrativo com prazo indeterminado. Portanto, considera-se procedente a argumentação apresentada para o Contrato 01/2014.

Em relação ao Contrato 08/2014, a defesa não esclarece e comprova a inclusão da respectiva despesa no programa 0058, por meio de ações (projetos ou atividades) que integram os respectivos programas de governo.

Em consulta realizada no Plano Plurianual do município para o quadriênio 2014 a 2017, verificou-se que o Programa de Governo 0058 – Urbanismo contempla as seguintes ações:

- Ampliação de rede elétrica no perímetro urbano;
- Aquisição de caminhões e máquinas pesadas;
- Aquisição de equipamentos e material permanente;
- Aquisição de terreno para expansão do perímetro urbano;
- Aquisição de veículos;
- Construção de sistema de captação de água, tratamento de água e esgoto;
- Construção de casas populares;
- Construção de kits sanitários;
- Construção de pórtico nas vias de acesso à cidade;
- Construção de praças públicas;
- Construção de praças, parques e jardins;
- Construção de terminal rodoviário;
- Construção de travessia urbana;
- Construção, ampliação de rede de distribuição de água;



- Identificação de ruas e avenidas da cidade;
- Manutenção e encargos com a Secretaria de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano;
- Manutenção com iluminação pública;
- Manutenção com limpeza pública;
- Manutenção de rede de distribuição de água;
- Modernização da praça pública;
- Pavimentação asfáltica das ruas e avenidas;
- Reforma e ampliação do pátio de máquinas municipal;
- Urbanização de ruas e avenidas da cidade;
- Total previsto no PPA para o programa 0058 para os 4 exercícios: R\$ 9.154.810,42

Pelo exposto, conclui-se pela improcedência da defesa para o Contrato 08/2014.

**Permanece a irregularidade**, ficando retificado o apontamento do subitem 13.1 para:

*13) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica)*

*13.1) Formalização do Contrato 08/2014 com prazo superior à vigência dos créditos orçamentários (vigência da Lei Orçamentária Anual), contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93;*

**13.2) O Contrato 02/2014 não descreve com clareza o objeto contratual, uma vez que não menciona a finalidade da contratação, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Alega causar estranheza o apontamento, pois afirma que o objeto é a aquisição de um imóvel.

No que tange à destinação do imóvel, a defesa alega que em 2014, quando foi feito o levantamento para planta genérica, ficou constatado que o prédio da Unidade Básica de Saúde Maria Manso invadia área de propriedade do vizinho. Informa que foi realizada ampliação do prédio da unidade de saúde na gestão passada, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Aldecides Milhomem. Ao tomar conhecimento do fato, para corrigir a anomalia, foi providenciada a aquisição do imóvel do vizinho.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

O apontamento em questão refere-se à ausência da inclusão da finalidade da aquisição do imóvel na descrição do objeto na formalização do Contrato 02/2014. Não se refere-se à regularidade da aquisição, argumentação predominante da defesa.

### **Irregularidade mantida.**

***13.3) Os Contratos 06/2014 e 14/2014 possuem cláusulas prevendo a antecipação de pagamento de parcela contratual, contrariando o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.***

## DOS TERMOS DA DEFESA

Discorda do apontamento, alegando não ser condizente com a realidade. Afirma que o Contrato 06/2014 refere-se à prestação de serviço de concurso público, não se tratando de pagamento adiantado por diversas razões. Uma porque a ordem de serviço foi emitida em 24.02.2014, ou seja, no mesmo dia da sua assinatura. Segundo, porque o contrato autoriza o pagamento de 50% do valor após a publicação do edital do



concurso público, e até chegar a esta fase inúmeros serviços foram realizados. Nesta ocasião, a defesa elencou diversas atividades realizadas que antecedem a publicação do edital, tais como: a) Reunião com os membros da Comissão do Concurso para análise do edital, sendo verificado diversos pontos; b) Disponibilização de modelos conforme exigidos pelo TCE/MT, visando o envio da carga tempestiva referente a abertura do concurso.

Em relação ao Contrato 14/2014, a defesa informa que o objeto se refere à aquisição de 1 motor para veículo caminhão L 1620 da Prefeitura. Salaria que o contrato foi assinado em 03.06.2014 e o primeiro pagamento ocorreu no dia 01.07.2014. Alega que o produto já havia sido entregue e a parte do serviço executado. Logo, não houve antecipação de pagamento.

Nos dois casos, a defesa afirma não ter havido antecipação de pagamento.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

O apontamento em questão refere-se à formalização dos termos contratuais, os quais fazem previsão de antecipação de parcela contratual, conforme já relatado no relatório de auditoria, páginas 66 a 68.

O Contrato 06/2014 prevê a realização dos serviços distribuídos em 12 etapas, sendo que a etapa III compreende a elaboração de edital de inscrições e divulgação do certame. Essa etapa corresponde a 25% de todo o processo. O contrato prevê o pagamento de 50% na publicação do edital.

O Contrato 14/2014 também prevê o pagamento da primeira parcela no momento da autorização dos serviços, no valor de R\$ 22.000,00, e o pagamento da segunda parcela na entrega do caminhão, que seria no valor de R\$ 14.000,00.

Visto que o apontamento refere-se a falha na formalização dos contratos, e não na efetivação da antecipação dos pagamentos, o que não foi comprovado pela defesa, **conclui-se pela manutenção da irregularidade.**

**14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

**14.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa discorda do apontamento, alegando que efetuou o recolhimento integral dos valores da contribuição previdenciária de competência de 2014. Informa que a parcela patronal de 2014 foi de R\$ 1.387.231,94 e o valor pago foi de R\$ 1.429.373,35. O valor total de competência de 2014 foi totalmente recolhido, sendo a diferença referente à contribuição de exercícios anteriores (saldo anterior). O saldo anterior foi objeto de parcelamento junto ao INSS, conforme autorização dada pela Lei Municipal 433/2013.

Para comprovar o que foi alegado, a defesa encaminha os demonstrativos do FPM onde são feitas as retenções referentes ao parcelamento do INSS.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa encaminhou a cópia da Lei Municipal 433, de 18.02.2013, que autorizou o parcelamento do débito junto ao INSS.

Conforme artigo 1º da lei, foi autorizado o parcelamento da dívida em 60 parcelas mensais e sucessivas com o INSS. Segundo o artigo 2º da lei, a dívida

parcelada refere-se aos recolhimentos devidos à previdência, relativos a diferenças em recolhimentos e ou juros sobre pagamentos em atraso, bem como do valor devido da competência do 13º salário do exercício de 2012.

Pelos demonstrativos enviados, constata-se que houve retenções em favor da previdência durante o exercício de 2014. De janeiro a dezembro de 2014 foi retido o montante de R\$ 2.105.831,15. Nesse montante, não é possível destacar quais os valores referem-se ao parcelamento de dívida e aqueles da competência de 2014.

O apontamento em questão originou-se das demonstrações contábeis de 2014, bem como das informações enviadas pelo Sistema Aplic, conforme demonstrado no relatório de auditoria, página 70.

Consultando o Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada do exercício de 2014 da Prefeitura, constata-se que existe saldo de dívida parcelada junto ao INSS, desde o exercício de 2012. No decorrer de 2014, foi dada baixa da dívida fundada com o INSS, no total de R\$ 132.871,99, em conformidade com o registro no Anexo 16.

Portanto, as justificativas apresentadas não esclarecem o apontamento feito, uma vez que se refere às contribuições da competência de 2014, não se incluindo os valores pagos da dívida fundada.

O valor a recolher da parcela patronal apurado conforme registros contábeis foi de R\$ 283.980,3. Assim, fica ratificado o valor do apontamento, uma vez que as alegações da defesa não conferem com os registros da contabilidade.

**Pelo exposto, confirma-se a irregularidade.**

**15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não recolhimento das**



***cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)***

***15.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, alegando que a Prefeitura efetuou a retenção da parcela do segurado da competência de 2014, no montante de R\$ 612.952,58 e pagou/recolheu o total de R\$ 628.118,86, não havendo saldo a recolher.

A diferença apontada refere-se a restos a pagar que foi objeto de parcelamento junto ao INSS, conforme autorização dada pela Lei Municipal 433/2013. As retenções ocorreram diretamente do FPM.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Da mesma forma do item anterior, as justificativas apresentadas não foram suficientes para esclarecer o apontamento.

O valor a recolher da parcela do segurado que foi apurado conforme registros contábeis no valor de R\$ 345.615,23. Assim, fica ratificado o valor do apontamento, uma vez que as alegações da defesa não conferem com os registros da contabilidade.

**Pelo exposto, confirma-se a irregularidade.**

***16) CB 99. Contabilidade\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não***

***contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.***

***16.1) Baixa da contribuição previdenciária descontada do servidor, no valor de R\$ 105.325,21, sem justificativa motivadora, conforme registro contábil do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, contrariando o inciso I do artigo 75 e artigo 89, ambos da Lei 4.320/64.***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, alegando que talvez possa ter havido algum problema no Anexo 17 na época da auditoria, informando que todas as baixas contidas no referido anexo ocorreram por pagamentos. Não houve outro motivo para baixas.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Nesta ocasião, a defesa encaminhou o Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, onde constata-se que o valor das baixas da contribuição previdenciária do INSS somam R\$ 628.118,86. Com a remessa do Anexo 17, percebe-se que foi feita correção dos registros, ficando em conformidade com o montante registrado no Balanço Financeiro.

**Irregularidade sanada** com a correção do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

***17) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)***

***17.1) A Prefeitura não adotou nenhuma medida administrativa ou judicial para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da***



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: sececx-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

***Lei Complementar 101/2000, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Discorda do apontamento, alegando que a Prefeitura tomou as medidas necessárias para a cobrança administrativa, uma vez que foi instituída a forma de cobrança extrajudicial, responsável pelo crescimento na arrecadação da receita da dívida ativa.

Alega ainda que a cobrança judicial demanda altos custos em face dos baixos valores dos tributos, em sua grande maioria, tornando inviável a cobrança judicial. Além disso, a comarca e foro situam-se na sede do município de São Félix do Araguaia, distante 100 km de Alto Boa Vista. Isso torna os custos mais elevados.

Informa que a receita da dívida ativa arrecadada em 2014 totalizou R\$ 47.433,84, superando a arrecadação do ano anterior, que foi de R\$ 26.428,16. Com isso, fica comprovado o êxito na cobrança instituída pelo município, que aumentou a arrecadação em 79,48% em relação ao exercício de 2013.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Por ocasião da auditoria feita na sede do município, foi questionado ao Setor de Tributação a forma de cobrança da dívida ativa, bem como de outros tributos, e não foi fornecido nenhum comprovante a respeito da cobrança administrativa da dívida ativa, conforme alegado pela defesa, bem como não houve comprovação de cobrança judicial.

A alegação é improcedente, uma vez que a arrecadação da dívida ativa representou 24,69% do saldo da dívida ativa tributária inscrita em 2013, enquanto a inscrição dos valores dos tributos de 2014 que não foram quitados e foram inscritos representaram 78,03% do saldo existente em 2013.

Pelo exposto, confirma-se o teor do relatório de auditoria, páginas 73 a 75.

### **Irregularidade mantida.**

**18) DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

**18.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.**

### **DOS TERMOS DA DEFESA**

Alega que os restos a pagar de 2009 foram cancelados devido a sua prescrição nos termos do artigo 70 do Decreto 93.873/86.

Em relação aos restos a pagar dos exercícios seguintes, a defesa esclarece que se referem a restos a pagar não processados pertinentes a empenhos por estimativa e o cancelamento dos restos a pagar do INSS de exercícios anteriores a 2014 ocorreu devido ao parcelamento da dívida junto ao órgão competente. Encaminha os decretos 10/2014 e 42/2014 que dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar.

### **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Os documentos enviados pela defesa nada acrescentam ao que foi apontado, uma vez que o relatório de auditoria já tratou sobre os decretos municipais 10 e 42, ambos de 2014.

Outro fato a ser destacado é o Anexo 17 – Demonstração da Dívida



Flutuante que registra o cancelamento dos restos a pagar processados, e a defesa não comprovou que os valores cancelados referem-se a empenhos por estimativa, bem como dos cancelamentos do INSS, conforme alegado.

No Sistema Aplic não foram enviadas as justificativas dos cancelamentos realizados, bem como a relação dos empenhos que foram cancelados, conforme já relatado no relatório, páginas 75 a 78.

Pelo exposto, **confirma-se a irregularidade.**

**19) JB 06. DESPESA\_GRAVE\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)**

**19.1) Empenho e pagamento de despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 6.090,59, contrariando os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007.**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

Admite a falha, alegando que a sua ocorrência não foi causada por má-fé ou malversação, e sim por falha humana, não comprometendo a legalidade da despesa.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

**Admitida a falha, irregularidade mantida.**

**20) NB 19. DIVERSOS\_GRAVE\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009.**

**20.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

***agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.***

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa afirma que o apontamento retrata a realidade do município, uma vez que os produtores rurais da região não estão regulares para a produção dos produtos, tais como, carne, frango, legumes, hortaliças, entre outros. Os mesmos não possuem licença para abater animais, não possuem hortaliças na quantidade suficiente para atender a demanda das escolas. Portanto, afirma a defesa, não há como cumprir a determinação da Resolução 38/2009 do FNDE, pois não depende da Prefeitura, e sim dos fornecedores locais. Informa que o leite é o único alimento que é comprado direto do produtor rural.

## **DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA**

Não foi constatada aquisição de nenhum produto proveniente da agricultura familiar ou por intermédio de suas organizações feitas pela Prefeitura no exercício de 2014.

A alegação apresentada de que não há produtores rurais regularizados para a produção de carnes, frangos, legumes, entre outros produtos, não procede. Além disso, não foi comprovado pela defesa o que foi alegado.

Existem diversidades de produtos como verduras, frutas, hortaliças, ovos, leite, etc, que são produzidos por pequenos produtores rurais. Para cumprimento da determinação do Programa de Alimentação Escolar, a Prefeitura deve fazer o cadastramento local dos produtores e também dos produtos prováveis para o fornecimento na alimentação escolar, observados todos os critérios exigidos pela legislação pertinente.

De acordo com o disposto pelo inciso IV do artigo 3º da Resolução FNDE 38/2009, o apoio ao desenvolvimento sustentável e o incentivo à aquisição de gêneros alimentícios diversificados e produzidos em âmbito local são diretrizes do programa, conforme transcreve-se:

“Art. 3º. São diretrizes do PNAE:

I – o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III – a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

IV – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;” (grifo nosso)

Por todo o exposto, **ratifica-se a irregularidade.**

**21) NB 16. DIVERSOS\_GRAVE\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988)**

**21.1) Inadequação das instalações físicas da Creche Municipal Arco Íris para atendimento das crianças na faixa etária correspondente, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa alega que o questionamento é um tanto subjetivo já que a equipe não especificou qual seria a inadequação das instalações físicas com a faixa etária das crianças.

No entanto, esclarece que o município possui recursos escassos e desde o início do mandato, a gestão tem trabalhado para levar melhorias para as escolas e creches municipais. Contudo, os recursos são insuficientes.

Ao final, a defesa informa que está buscando recursos junto ao Governo Federal para que possa construir uma creche com a estrutura adequada para atender as crianças do município, e, enquanto isso, a creche existente está atendendo 90 crianças do município.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

O município deve elaborar programas voltados ao atendimento das demandas e da resolução dos problemas existentes nas unidades educacionais do município, e também para a oferta dos serviços públicos educacionais com qualidade.

Diante do exposto, **ratifica-se a irregularidade** com a recomendação da elaboração de programas de governo com a finalidade de solucionar os problemas das unidades de educação existentes.

***21.2) A Escola Municipal Betel não possui refeitório para as refeições servidas aos alunos matriculados nessa unidade de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB.***

## DOS TERMOS DA DEFESA

A defesa faz as mesmas considerações do item anterior. Admite o fato da inexistência de espaço adequado para as refeições servidas aos alunos (refeitório).

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Admitida a falha. **Irregularidade mantida** com recomendações para a elaboração de programas de governo voltados para solucionar o problema constatado.

**22) CB 06. CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998)**

**22.1) Não apropriação do valor devido ao PASEP relativo a 1% da receita base de cálculo arrecadada em 2014, na importância de R\$ 2.149,02, contrariando o inciso III do artigo 2º da Lei 9.715/1998.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Nesta ocasião, encaminha a guia de recolhimento do PASEP, no valor de R\$ 2.149,02.

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Pelo documento enviado, constata-se que foi recolhido o valor de R\$ 2.149,02 no dia 19.08.2015 em favor do PASEP.

Apesar do recolhimento ter ocorrido extemporaneamente, **considera-se sanada a irregularidade**, lembrando que o valor não deverá ser considerado para fins do recolhimento do PASEP devido sobre a receita base de 2015.



**23) EB 04. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).**

**23.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.**

Este apontamento deverá ser desconsiderado, uma vez que não está sob a responsabilidade do gestor.

**24) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

**24.1) A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.**

Este apontamento deverá ser desconsiderado, uma vez que não está sob a responsabilidade do gestor.

**24.2) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura é ineficiente, contrariando os artigo 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal.**

## **DOS TERMOS DA DEFESA**

A defesa alega que o apontamento sobre a ineficiência do sistema de



controle interno não tem procedência por duas razões, a saber: uma delas é que a grande maioria dos apontamentos constantes do relatório técnico não tem procedência; outra é que foi orientado e notificado o tesoureiro para que se abstenha de realizar pagamentos em conta do Prefeito e em conta de esposa do servidor público. Continua em sua argumentação: *“Orientamos no sentido de realizar pagamento na conta corrente do servidor e não de terceiros. Recomendamos ao responsável pelo departamento de compras para se abster de realizar compra direta que observe o limite disposto na lei 8666/93. Desse modo resta demonstrado que não houve omissão da controladora interna, pois orientamos e recomendamos as correções, logo, não posso ser penalizado por ato dos quais não fui a causadora.”*

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Este apontamento está sob a responsabilidade do gestor e da Controladora Interna por omissão recorrente no dever de orientar e recomendar as correções de falhas verificadas nos sistemas de controle interno. Pelas razões já expostas no relatório de auditoria, nas páginas 95, 96 e 97, confirma-se a ineficiência do Sistema de Controle Interno, pois este deve ser entendido como o conjunto de sistemas administrativos que integrados formam o Sistema de Controle Interno, e sobre ele tem a responsabilidade todos os servidores responsáveis por manter em perfeito funcionamento as ferramentas necessárias ao registro e controles administrativos de cada setor. Sobre estes está a responsabilidade do gestor em exigir o seu cumprimento, acompanhamento e correção de falhas porventura constatadas.

Por todo o exposto, **fica confirmada a irregularidade.**

### b) João Batista Ramalho Neves, Contador

**25) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a**



**106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

**25.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.**

**25.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. Apontamentos mantidos.

**26) CB 99. Contabilidade\_Grave\_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE/MT.**

**26.1) Baixa da contribuição previdenciária descontada do servidor, no valor de R\$ 105.325,21, sem justificativa motivadora, conforme registro contábil do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, contrariando o inciso I do artigo 75 e artigo 89, ambos da Lei 4.320/64.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. Apontamento sanado com o envio do Anexo 17 corrigido.

**27) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

**27.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;**

**27.2) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios**

**anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. **Apontamento mantido.**

**28) CB 06. CONTABILIDADE\_GRAVE\_06. Não apropriação do valor devido ao PASEP – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei 9.715/1998)**

**28.1) Não apropriação do valor devido ao PASEP relativo a 1% da receita base de cálculo arrecadada em 2014, na importância de R\$ 2.149,02, contrariando o inciso III do artigo 2º da Lei 9.715/1998.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito, bem como foi enviado o comprovante do recolhimento do valor de R\$ 2.149,02 para o PASEP, ocorrido em agosto de 2015.

**Apontamento sanado.**

**29 )DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

**29.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. **Apontamento mantido.**

**c) Sr. José Gandelmar Abreu Luz, Tesoureiro**

**30) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**

**30.1) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. **Apontamento mantido.**

**31) BA 01. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVÍSSIMA\_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal).**

**31.1) Crédito indevido de R\$ 3.333,33, empenhado em nome da Igreja Batista Brasileira (NE 3163/2014), realizado na conta corrente do Prefeito de Alto Boa Vista, Senhor Leuzipe Domingues Gonçalves, em desobediência ao princípio da moralidade na administração pública, caracterizando desvio de recursos públicos, em desacordo com o disposto pelo artigo 37 da Constituição Federal e pelo inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. **Apontamento sanado** com a devolução aos cofres do município do valor de R\$ 3.333,33 por parte do Prefeito.

**32) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**



**32.1) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. **Apontamento mantido.**

**d) Sr. José Genilson Brayner, Assessor Jurídico**

**33) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)**

**33.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. **Apontamento mantido.**

**e) Sr. Cristiano Rubin Parizotto, Pregoeiro – Período 02.01.2014 a 31.12.2014**

**34) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**

**34.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.**

Foram apresentadas as mesmas argumentações do Prefeito. **Apontamento mantido.**

f) Sr<sup>a</sup> Janaína Rodrigues Silva, Controladora Interna – Período 01.01.2014 a 31.12.2014

**35) EB 04. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).**

**35.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

A servidora discorda do apontamento, alegando que sempre reuniu com a equipe por diversas vezes e fez várias recomendações aos responsáveis pelos Departamentos para que regularizassem a situação, conforme demonstram as cópias enviadas nesta ocasião.

Assim, conclui: *“não há que se falar em omissão por parte da controladora, já que esta notificou todos os servidores envolvidos nos departamentos visando com isso a correção de tais pendências, razão pela qual requer a total improcedência do apontamento.”*

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Causa-nos estranheza o envio das notificações recomendatórias 02/2014 e 03/2014, uma vez que durante a inspeção realizada na sede da Prefeitura, no mês de novembro de 2014, foram feitas várias solicitações verbais à servidora para que salvasse em arquivo eletrônico todas as suas recomendações e orientações emitidas durante o exercício de 2014, além do documento entregue a ela quando do início dos trabalhos, conforme consta do tópico I, item 7. O referido documento foi anexado aos autos digitais. Ressalte-se que nossas solicitações não foram atendidas no momento oportuno, bem como no período da elaboração do relatório de auditoria.

Na época da inspeção *in loco*, a atitude da servidora responsável pela Unidade de Controle Interno, no mínimo, caracterizou descaso com a solicitação deste Tribunal e/ou omissão no desenvolvimento de suas atribuições.

Vale ressaltar que a irregularidade aqui apontada é reincidente.

A notificação recomendatória 02/2014 foi emitida e recebida em 25.06.2014 para o Senhor Wanderley Vilela dos Santos, Diretor do Departamento de Compras, recomendando-lhe providências para que realizasse processo licitatório para a contratação de serviços de pedreiro, pintura e mecânica.

A notificação recomendatória 03/2014 foi emitida e recebida em 21.08.2014 pelo Senhor José Gandelmar Abreu Luz, Tesoureiro, recomendando-lhe providências para que evitasse efetuar crédito para credores diversos daqueles constantes das notas de empenho.

Tendo em vista a intempestividade na entrega dos documentos enviados somente por ocasião da defesa, **fica mantida a irregularidade**, recomendando-se à



Tribunal de Contas  
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668

e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

Controladora Interna o arquivamento e acompanhamento de suas recomendações e orientações, devendo ser entregues a equipe de auditoria deste Tribunal na época oportuna e conforme solicitação.

**36) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

**36.1) A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.**

## DOS TERMOS DA DEFESA

Justifica que a unidade de controle interno sempre fez reuniões com os responsáveis pelos setores com a finalidade de orientar e recomendar as correções necessárias. Alega que a afirmação da equipe técnica sobre a ineficiência do controle interno não tem procedência por duas razões, a saber: 1ª) a grande maioria dos itens deste relatório não tem procedência; 2ª) Foram feitas as orientações e notificações ao tesoureiro para que ele evitasse realizar os pagamentos na conta corrente do Prefeito e em contas de sua esposa. Orientou para que realizasse pagamentos na conta corrente do servidor e não de terceiros, como também para que o setor de compras não realizasse compras diretas, ou seja, sem licitação, em observância ao limite mínimo da isenção.

Assim, conclui: *“Desse modo resta demonstrado que não houve omissão da Controladoria Interna, pois orientamos e recomendamos as correções, logo, não posso ser penalizada por ato dos quais não fui a causadora. Assim peço a improcedência do apontamento.”*

## DA ANÁLISE DOS TERMOS DA DEFESA

Visto o que foi alegado pela defesa neste item e no anterior, conclui-se pela sua improcedência. Além disso, diante da afirmação da servidora sobre a gravidade dos créditos feitos em conta corrente do Prefeito e da esposa do Tesoureiro (consta que o Prefeito é solteiro), conclui-se que a Controladora Interna da Prefeitura de Alto Boa Vista descumpriu o disposto no § 1º do artigo 74 da Constituição Federal, por deixar de comunicar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades graves cometidas pelo responsável pela tesouraria da Prefeitura da qual tinha conhecimento, como também pelo descumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 9º da Resolução 33/2012 deste Tribunal, combinado com o artigo 8º da Lei Complementar 269/2007 – Lei Orgânica do TCE, a seguir transcritos:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - ...

II - ...

III - ...

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.”

#### **RESOLUÇÃO 33/2012 – TCE/MT**

“Art. 9º. A responsabilização em face das deficiências detectadas no Sistema de Controle Interno deve ser individualizada e atrelada às competências dos diversos agentes e servidores que integram o referido Sistema.

Parágrafo único. O responsável pela UCI somente será responsabilizado por deficiências no sistema de controle interno quando decorrerem de conduta omissiva ou comissiva atrelada às competências precípua da UCI que concorreram diretamente para a consumação da irregularidade.”

#### **LEI COMPLEMENTAR 269/2007 – Lei Orgânica TCE/MT**

“Art. 8º. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade nas contas anuais, dele darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.”

Por todo o exposto, conclui-se pela improcedência da argumentação apresentada pela defesa, **ficando confirmada a irregularidade.**

## CONCLUSÃO

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **LEUZIPE DOMINGUES GONÇALVES**, Prefeito de Alto Boa Vista no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **foram sanadas as irregularidades constantes dos itens 3-3.2; 8-8.1; 16-16.1; 22-22.1. Foram desconsideradas da responsabilidade do gestor, as irregularidades apontadas segundo itens 23-23.1 e 24-24.1.**

**As demais irregularidades foram confirmadas e mantidas, conforme relacionadas a seguir:**

**1) CB 02. CONTABILIDADE\_GRAVE\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

1.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

1.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB, combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

**2) DB 99. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

2.1) Não atualização da Planta Genérica de Valores, contrariando o § 2º do artigo 2º da Resolução 31/2012 – TP

**3) JB 01. DESPESA\_GRAVE\_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art.**



**15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/64).**

3.1) Realização de despesas impróprias à atividade da Prefeitura, no montante de R\$ 4.419,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

**3.2) SANADA**

**4) JB 09. DESPESA\_GRAVE\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64)**

4.1) Realização de despesas sem prévio empenho à título de ressarcimento, no montante de R\$ 8.611,76, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64

**5) JB 10. DESPESA\_GRAVE\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º da Lei 4.320/64)**

5.1) Má comprovação de despesas, no montante de R\$ 82.500,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64.

5.2) Má comprovação de despesas com a concessão de diárias a servidores, no montante de R\$ 2.090,00, contrariando os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei 4.320/64 (**valor retificado**).

**6) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT**

6.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento da educação, saúde, assistência social e administração do Gabinete do Prefeito, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

6.2) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64

6.3) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei



4.320/64.

6.4) Comprovação de despesa, referente à conserto e reposição de peças para bicicletas, com documento impróprio, no valor de R\$ 701,00, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

6.5) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64;

**7) JB 19. DESPESA\_GRAVE\_19. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 26 da Lei Complementar 101/2000)**

7.1) Transferência de recursos públicos a entidades públicas e privadas sem prestação de contas, autorização em lei específica e sem a formalização do termo de convênio, no montante de R\$ 32.399,98, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e o artigo 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**8 - 8.1) SANADA**

**9) IB 99. CONVÊNIO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**

9.1) Transferência de recursos públicos a entidades privadas, mediante convênio com a Associação dos Produtores Rurais da Suia Missu, no montante de R\$ 9.000,00, sem a apresentação da prestação de contas, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

9.2) Irregularidades na prestação de contas do Convênio 02/2014, firmado com o Conselho Comunitário de Segurança Pública de Alto Boa Vista – CONSEG, contrariando o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64.

9.2.1) Comprovação de despesas com documento impróprio, no total de R\$ 1.649,00;

9.2.2) Realização de despesas com gêneros alimentícios que não se enquadram com a manutenção dos organismos da segurança pública, no total de R\$ 822,06;



9.2.3) Ausência de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos recebidos, no total de R\$ 995,89 (prestação de contas) – **(valor retificado)**

**10) GB 01. LICITAÇÃO\_GRAVE\_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei 8.666/93)**

10.1) Realização de despesas sem licitação no montante de R\$ 423.371,19, contrariando o artigo 2º da Lei 8.666/93 e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal;

**11) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)**

11.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da Lei 8.666/93.

**12) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**

12.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

**13) HB 05. CONTRATO\_GRAVE\_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/93; legislação específica)**

13.1) Formalização do Contrato 08/2014 com prazo superior à vigência dos créditos orçamentários (vigência da Lei Orçamentária Anual), contrariando o artigo 57 da Lei 8.666/93; **(item retificado)**



13.2) O Contrato 02/2014 não descreve com clareza o objeto contratual, uma vez que não menciona a finalidade da contratação, contrariando o inciso I do artigo 55 da Lei 8.666/93

13.3) Os Contratos 06/2014 e 14/2014 possuem cláusulas prevendo a antecipação de pagamento de parcela contratual, contrariando o artigo 62 e 63 da Lei 4.320/64, combinado com a alínea “c” do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93.

**14) DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).**

14.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do empregador, no montante de R\$ 283.980,31, contrariando o artigo 40, 149, § 1º e 195, inciso II da Constituição Federal;

**15) DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II da Constituição Federal; art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940)**

15.1) Não recolhimento da contribuição previdenciária para o regime geral da parcela do segurado, no montante de R\$ 345.615,23, contrariando o artigo 40 e inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

**16 – 16.1) SANADA**

**17) BB 03. GESTÃO PATRIMONIAL\_GRAVE\_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 e Lei 6.830/1980)**

17.1) A Prefeitura não adotou nenhuma medida administrativa ou judicial para a cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, contrariando os artigos 11 e 13 da Lei Complementar 101/2000, combinado com o inciso I do artigo 75 da Lei 4.320/64



**18) DB 03. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)**

18.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

**19) JB 06. DESPESA\_GRAVE\_06. Desvio de finalidades na aplicação de recursos vinculados (art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)**

19.1) Empenho e pagamento de despesas que não se enquadram com a manutenção e desenvolvimento do ensino com recursos do FUNDEB, no montante de R\$ 6.090,59, contrariando os artigos 21 e 22 da Lei 11.494/2007.

**20) NB 19. DIVERSOS\_GRAVE\_19. Não aplicação de 30% dos recursos destinados à merenda escolar (PNAE) na aquisição de produtos da agricultura familiar sem justificativa adequada (artigos 13 e 18 da Resolução FNDE Nº 38/2009).**

20.1) Não aplicação do percentual mínimo de 30% da receita recebida do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE com aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e suas organizações, sendo aplicado somente 2,52% da receita recebida do programa, contrariando o artigo 18 da Resolução FNDE 38/2009.

**21) NB 16. DIVERSOS\_GRAVE\_16. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de educação, no atendimento à população (inciso IX do art. 3º da Lei 9.393/1996 e art. 6º e 227 da Constituição Federal/1988)**

21.1) Inadequação das instalações físicas da Creche Municipal Arco Íris para atendimento das crianças na faixa etária correspondente, contrariando o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB, combinado com o artigo 227 da Constituição Federal.

21.2) A Escola Municipal Betel não possui refeitório para as refeições servidas aos alunos



matriculados nessa unidade de ensino, contrariando o inciso II do artigo 75 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 3º, inciso IX, artigo 11, inciso I, artigo 30, inciso I, todas da Lei 9.394/96 – LDB.

## **22 – 22.1) SANADA**

## **23 – 23.1) SANADA**

**24) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

### **24.1) SANADA**

24.2) O Sistema de Controle Interno da Prefeitura é ineficiente, contrariando os artigo 75 e 76 da Lei 4.320/64, combinado com o artigo 74 da Constituição Federal.

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **JOÃO BATISTA RAMALHO NEVES**, Contador de Alto Boa Vista no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **foram sanadas as irregularidades constantes dos itens 26-26.1 e 28-28.1. As demais irregularidades foram confirmadas e mantidas, conforme relacionadas a seguir:**

**25) CB 02. Contabilidade\_Grave\_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64 ou Lei 6.404/1976)**

25.1) Divergências contábeis verificadas na contabilização das receitas do FPM, ICMS e FUNDEB em relação aos valores informados pelo Banco do Brasil, contrariando o artigo 89 da Lei 4.320/64.

25.2) Classificação indevida de despesas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R\$ 33.040,55, contrariando os artigos 70 e 71 da Lei 9.394/96 - LDB,

combinado com os artigos 61, 85, 89, 90 e 91, todos da Lei 4.320/64.

## 26 – 26.1) SANADA

### 27) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE/MT

27.1) Empenho de despesas com recursos impróprios do orçamento, contrariando a Lei Orçamentária Anual nº 458, de 04.12.2013, combinado com o artigo 4º e inciso I do artigo 75, todos da Lei 4.320/64;

27.2) Empenho de despesa do exercício de 2013 (despesas de exercícios anteriores) com recursos do orçamento de 2014, no valor de R\$ 14.400,00, contrariando o artigo 37 da Lei 4.320/64.

## 28 - 28.1) SANADA

### 29 )DB 03. Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE 11/2009)

29.1) Foram cancelados restos a pagar processados dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2013, no montante de R\$ 435.812,72 sem a comprovação do fato motivador, contrariando o artigo 3º da Resolução Normativa TCE 11/2009.

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **JOSÉ GANDELMAR ABREU LUZ**, Tesoureiro da Prefeitura de Alto Boa Vista no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **foram sanadas as irregularidades constantes dos itens 31 – 31.1. As demais irregularidades foram confirmadas e mantidas, conforme relacionadas a seguir:**

**30) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**

30.1) Crédito de valores oriundos de transferências à Igrejas Evangélicas realizados em contas correntes de pessoas diversas do credor da nota de empenho 3163/2014 (Igreja Batista Brasileira), no montante de R\$ 19.999,98, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64

**31 - 31.1) SANADA**

**32) JB 99. DESPESA\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 – TCE/MT**

32.1) Pagamento de despesas a credores diversos da Nota de Empenho e Documentos Fiscais, no montante de R\$ 14.763,65, contrariando os incisos I e II do artigo 75 da Lei 4.320/64.

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **JOSÉ GENILSON BRAYNER**, Assessor Jurídico da Prefeitura de Alto Boa Vista no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **não foi sanada a irregularidade constante do item 33-33.1, sendo confirmada e mantida, conforme relacionada a seguir:**

**33) GB 21. LICITAÇÃO\_GRAVE\_21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei 8.666/93)**

33.1) Procedimentos de Dispensas de Licitação para locação e aquisição de imóveis sem a apresentação de documentos suficientes para comprovar a compatibilidade do preço contratado com o preço praticado pelo mercado, contrariando o inciso X do artigo 24 da

Lei 8.666/93.

Da análise da defesa apresentada pelo Senhor **CRISTIANO RUBIN PARIZOTTO**, Pregoeiro da Prefeitura de Alto Boa Vista no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que **não foi sanada a irregularidade constante do item 34 - 34.1, sendo confirmada e mantida, conforme relacionada a seguir:**

**34) GB 99. LICITAÇÃO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Licitação não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE/MT**  
34.1) Existência de parentesco entre membro da equipe de apoio do Pregoeiro e a empresa que sagrou-se vencedora do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2014, bem como da participação de servidor público no certame Pregão Presencial 06/2014, contrariando o inciso III do artigo 9º da Lei 8.666/93.

Da análise da defesa apresentada pela Senhora **JANAÍNA RODRIGUES SILVA**, Controladora da Prefeitura de Alto Boa Vista no período de 01.01.2014 a 31.12.2014, conclui-se que as **irregularidades a ela atribuídas não foram sanadas, as quais seguem relacionadas:**

**35) EB 04. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_04. Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º da Constituição Federal; art. 8º da Lei Complementar nº 269/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE 33/2012. art. 163 da Resolução Normativa TCE 14/2007; art. 6º da Resolução Normativa TCE nº 01/2007).**

35.1) Omissão por parte da Controladora Interna da Prefeitura em comunicar ou notificar os responsáveis pelos setores e o gestor diante de irregularidades constatadas, contrariando o artigo 6º da Resolução Normativa 01/2007 e artigo 6º da Resolução

Normativa TCE 33/2012.

**36) EB 99. CONTROLE INTERNO\_GRAVE\_99. Irregularidade referente à Controle Interno não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.**

36.1) A Unidade de Controle Interno não mantém controle sistemático do atendimento de suas recomendações e das determinações e recomendações do TCE por parte das unidades executoras do órgão.

**É o relatório.**

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 18 de setembro de 2015.

**Jeane Souza Menezes Silva**

*Técnico de Controle Público Externo*

*Matrícula 2014580*

**Clarismar Negrisola Couto Garcia**

*Coordenadora da Equipe Técnica*

*Auditor Público Externo*

*CRA/MT 1405 – Matrícula 263-7*